



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.006910/2002-46
Recurso n° 882.524 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.969 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente COLÉGIO APOIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997

ESTIMATIVAS MENSASIS - FALTA DE RECOLHIMENTO

As estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam antecipações do tributo devido ao final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei. Verificada a falta de seu recolhimento, caberia à Fiscalização lançar isoladamente a multa prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação original, e não o IRPJ mensal estimado, acrescido da multa de ofício padrão e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho .

Processo nº 10580.006910/2002-46
Acórdão n.º **1802-00.969**

S1-TE02
Fl. 134

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, conforme auto de infração de fls. 21 a 29, no valor de R\$ 276.135,72, os quais foram ainda acrescidos com a multa de ofício de 75% e os juros moratórios, perfazendo o montante de R\$ 735.079,55.

Para descrever os fatos que antecederam o recurso voluntário, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-22.111, às fls. 101/102:

Trata-se do auto de infração eletrônico nº 0001631 (fls. 21 a 29), lavrado em 07/05/2002, que pretende a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$276.135,72 (duzentos e setenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), relativo aos terceiro e quarto trimestres de 1997, além dos acréscimos legais devidos.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento originou-se da realização de Auditoria Interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), tendo sido constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, conforme indicado nos Relatórios de Auditoria Interna de Pagamentos Informados nas DCTF (Anexos Ib, fls. 23 a 28), resultando em Falta de Recolhimento ou Pagamento do IRPJ, conforme indicado no Anexo III (fl. 29).

O contribuinte tomou ciência do lançamento, via correio, em 11/06/2002 (fl. 86), e, em 09/07/2002, apresentou a impugnação de fls. 01 a 10, alegando, em síntese:

- *o auto de infração está escorado, unicamente, nas DCTF originais, não tendo sido levado em conta a declaração retificadora apresentada tempestivamente em 27/07/1998, nem as DCTF complementares apresentadas espontaneamente com a finalidade retificadora, recepcionadas via processo em 30/06/2000, conforme doc. nº 5, em anexo;*

- *o lançamento de ofício é ilegal, por pautar-se em informações já declaradas em DCTF e, portanto, sujeitas à direta inscrição em dívida ativa, e não a lançamento de ofício. Um novo lançamento com base em créditos de DCTF, de “per se” um título executivo extrajudicial, consubstanciará tentativa de constituição de duplo crédito;*

- *os valores indicados, por equívoco, no auto de infração, nem sequer são devidos, exceto o valor histórico de R\$10.864,31, referente ao mês de julho de 1997, e, mesmo em se considerando este débito residual, a multa de ofício não deve e não pode estar contemplada. Outros débitos existem, mas estão inscritos no*

REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, visto que foram, a seu tempo, declarados e constituídos;

• o lançamento ora impugnado é fruto das Instruções Normativas SRF nº 45 e 77, de 1998, que indicaram o tratamento dado pela Receita Federal às DCTF, que não foi seguido à risca pelo Fisco, pois o art. 10 da IN SRF 45/98 determinou que primeiro fosse consultado o contribuinte, que espontaneamente disponibilizou as informações para o Fisco e, segundo, não esclarecidas as divergências em tempo hábil, lavrar-se-ia o respectivo auto de infração;

Cita decisões do Conselho de Contribuintes, que segundo ele fundamentam o seu entendimento de que a falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado por meio da DCTF, está sujeita a procedimento de cobrança, com multa e juros de mora, descabendo na hipótese lançamento de ofício. Pede, ao final, que seja declarada a improcedência do auto de infração, por apresentar multa de ofício e valores indevidos, e em face de que o débito residual de R\$10.864,31 (valor histórico) está com a exigibilidade suspensa, a inteiro teor da Lei do REFIS nº 9.964/2000, combinado com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, conforme acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2000.

Em 12/08/2009, o Chefe do SEORT/DRF/SDR emitiu o despacho de fl. 97 rebatendo a impugnação apresentada pelo contribuinte, informando que:

a) consoante informação prestada pela interessada por meio do processo nº 10580.000882/2001-72 (fls. 95/96), foram apresentadas DCTF retificadoras para os 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, mas, entretanto, até a presente data, permanece nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB a informação de que as referidas declarações são Original/Ativa, conforme relação de declarações de fl. 94.

b) os débitos constituídos por meio do auto de infração em causa não poderão integrar a consolidação do parcelamento de que trata o art. 1º da Lei nº 9.964/2000, em razão de sua constituição ter ocorrido após a data prevista no Decreto nº 3.712, de 27/12/2000.

Como mencionado, a DRJ Salvador/BA considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado que os débitos declarados em DCTF, relativos ao ano-calendário de 1997, não foram pagos em sua totalidade,

cabe o lançamento de ofício da parcela não paga, além da correspondente multa de ofício e juros de mora.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

A Delegacia de Julgamento fundamentou sua decisão nas informações prestadas pelo Chefe do SEORT/DRF/SDR - Despacho de fl. 97, cujo conteúdo está transcrito nos parágrafos anteriores.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 10/02/2010, a Contribuinte apresentou em 12/03/2010 o recurso voluntário de fls. 108 a 113, com os seguintes argumentos:

- o Julgador *a quo* manteve integralmente o lançamento sob o singelo argumento de que o Recorrente não comprovou que as alegadas DCTFs retificadoras foram entregues tempestivamente à SRF na forma prevista na legislação que trata a matéria; bem como porque uma consulta realizada nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 28/07/2009, “demonstrou que até aquela data permanecia nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB a informação de que as DCTF apresentadas pelo contribuinte referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres são Original/Ativa (relação de declarações de fl. 94), nas quais a autoridade fiscal se baseou para efetuar o presente lançamento de ofício”;

- equivocou-se o Julgador *a quo* em afirmar que o Recorrente não teria comprovado a entrega das DCTFs retificadoras tempestivamente, uma vez que as cópias das mesmas constaram em anexo à impugnação administrativa, devidamente protocoladas em 30/06/2000 na Receita Federal, na ausência de qualquer procedimento fiscal, portanto entregues espontaneamente;

- outrossim, a entrega das DCTFs retificadoras mediante processo administrativo é modalidade aquiescida pelo ordenamento jurídico vigente à época, qual seja, pelo art. 8º, III, da Instrução Normativa SRF nº 126/98;

- o fato do sistema da Receita Federal não ter reconhecido até data recente a retificação das DCTFs só atesta que de fato houve lastimável erro de processamento por parte do protocolo da SRF, que embora tenha recebido as DCTFs complementares, retificadoras, (como comprovam os protocolos dispostos na inicial dos requerimentos - processos 10.580.005.587/00-23 e 10.580.005.586/00-61) não efetivou os pedidos de retificação, tampouco registrou no sistema a entrega das mesmas, não podendo de forma alguma ser prejudicada a empresa por pura incúria da própria SRF;

- além do mais, em decorrência do princípio da verdade material, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material, verificando exaustivamente se de fato o que alega o Contribuinte é o que condiz com a realidade, independente da versão tanto dele como dos órgãos da própria SRF, princípio este que não foi posto em prática pelo Julgador, pois se trata de simples prova documental nos autos, tendo em vista que consta nos autos DCTFs retificadoras entregues via processo em 30/06/2000, corroboradas por DIRPJs retificadoras entregues em 27/07/1998, também nos autos em cópias, anexas à impugnação;

Processo nº 10580.006910/2002-46
Acórdão n.º **1802-00.969**

S1-TE02
Fl. 138

- resta patente que o lançamento é de todo improcedente, pois resulta de despropositado ato da própria SRF, que não processou o recebimento das DCTFs retificadoras entregues via processo administrativo em 30/06/2000, como provado nos autos.

Este é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em decorrência de procedimento de auditoria interna de DCTF, foi exigido da Contribuinte o IRPJ de alguns períodos transcorridos no ano-calendário de 1997, por falta de localização de pagamento nos sistemas da Receita Federal.

O principal aspecto da controvérsia envolve a retificação da DIPJ referente àquele ano-calendário e também das DCTF trimestrais, antes do início do procedimento fiscal. Segundo a Recorrente, estas declarações retificadoras não foram consideradas pela Receita Federal, embora corretamente entregues, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 126/98.

Essa questão, contudo, é antecedida por outro problema, que deve ser analisado.

Embora conste no relatório da decisão de primeira instância que o lançamento abrange débitos de IRPJ do terceiro e quarto trimestres de 1997, está bastante claro, desde o auto de infração, que os débitos exigidos se referem na verdade a estimativas mensais de IRPJ, no código 5993, referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997.

O sítio da Receita Federal na internet apresenta a seguinte descrição para esse código:

*5993 - IRPJ - OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO
REAL - ESTIMATIVA MENSAL*

(grifo acrescido)

As cópias da DIPJ e demais relatórios constantes dos autos também não deixam nenhuma dúvida de que o IRPJ no ano-calendário de 1997 foi calculada pelo regime de apuração anual, e que os valores lançados são referentes às estimativas de alguns meses deste ano.

Em vista disso, cabe registrar que as estimativas mensais não configuram fato gerador autônomo. Nos termos da lei nº 8.981/1995, que as instituiu, elas representam antecipações do tributo devido ao final do ano, conforme art. 27 c/c artigos 35, § 2º, e 37 da referida lei.

Não há, portanto, no regime de apuração anual, IRPJ de janeiro, de fevereiro, de março, etc., mas apenas o IRPJ apurado em 31 de dezembro. Assim, se for para constituir tributo, o lançamento deve levar em conta o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro.

Tanto o é, que a Lei nº 9.430/96, desde seu texto original, prevê o lançamento de “multa isolada” para os casos de falta de recolhimento de estimativas, conforme o disposto em seu art. 44:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I

II

III

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;” (grifos acrescidos)

Atualmente, em função das alterações introduzidas pela Lei nº 11.488/2007, essa mesma regra se encontra disposta no art. 44, II, “b” da Lei 9.430/96, com mudança no percentual da multa.

Multa exigida isoladamente quer dizer multa exigida sem tributo.

A própria Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de Dezembro de 1997, determinou que após o término do ano-calendário não se exigisse as estimativas não recolhidas:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Processo nº 10580.006910/2002-46
Acórdão n.º **1802-00.969**

S1-TE02
Fl. 141

Mas a Fiscalização considerou que as estimativas mensais representavam verdadeiros fatos geradores de tributos, e lançou o principal (por falta de recolhimento), acrescido da multa de ofício padrão e dos juros de mora, procedimento que não está em consonância com as normas legais pertinentes ao caso.

Entendo também que não se trata aqui de mero erro de capitulação legal, mas sim de um fundamento jurídico inapropriado para a autuação. Com efeito, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais não se confunde com o tributo devido, que deve ser apurado somente no final do período anual, pelo regime do lucro real.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa